



Bruxelas, 4.3.2020
COM(2020) 87 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e noutras águas e que retifica e altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

ANEXO I

O anexo do Regulamento (UE) 2019/1838 é alterado do seguinte modo:

- (1) A nota de rodapé 2 do quadro de possibilidades de pesca para o bacalhau nas subdivisões CIEM 25-32 passa a ter a seguinte redação:

«É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.»

- (2) A nota de rodapé 4 do quadro de possibilidades de pesca para o bacalhau nas subdivisões CIEM 22-24 passa a ter a seguinte redação:

«É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 22 e 23 de 1 de fevereiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 1 de junho a 31 de julho.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, ou com palangres fundeados e outros palangres (exceto palangres derivantes), linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.»

ANEXO II

Os anexos I, I A, I D e I K do Regulamento (UE) 2020/123 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo I, os quadros de correspondência entre os nomes científicos e os nomes comuns são alterados de modo a acrescentar o gaiado (*Katsuwonus pelamis*) após a referência à pota-do-norte (*Illex illecebrosus*), do seguinte modo:

<i>Katsuwonus pelamis</i>	SKJ	Gaiado
---------------------------	-----	--------

- (2) No anexo I, os quadros de correspondência entre os nomes comuns e os nomes científicos são alterados de modo a acrescentar o gaiado (*Katsuwonus pelamis*) após a referência às raias (*Rajiformes*), do seguinte modo:

Gaiado	SKJ	<i>Katsuwonus pelamis</i>
--------	-----	---------------------------

- (3) No anexo I A, o quadro das possibilidades de pesca de galeota nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e da subzona CIEM 4 passa a ter a seguinte redação:

Espécie: Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes spp.</i>	Zona: Águas da União das zonas 2a, 3a, 4 ⁽¹⁾
--	---

Dinamarca	pm ⁽²⁾	TAC analítico
Reino Unido	pm ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Alemanha	pm ⁽²⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Suécia	pm ⁽²⁾	
União	pm	

TAC pm

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas seguintes zonas de gestão da galeota, definidas no anexo II D, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r ⁽¹⁾	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)	(SAN/234_2R)	(SAN/234_3R)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Reino Unido	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Alemanha	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
Suécia	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm	pm	pm	pm	pm

Total	pm						
-------	----	----	----	----	----	----	----

(1) Nas zonas de gestão 2r e 4, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pesca.

(4) O anexo I D, relativo à área da convenção CICTA, é alterado do seguinte modo:

(a) É inserido o seguinte quadro de possibilidades de pesca para o gaiado no oceano Atlântico:

Espécie: Gaiado <i>Katsuwonus pelamis</i>	Zona: Oceano Atlântico (SKJ/ATLANT)
--	--

TAC Sem efeito (1)

(1) As capturas de gaiado por cercadores com rede de cerco com retenida (SKJ/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (SKJ/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

(b) O quadro referente ao atum-patudo no oceano Atlântico é substituído pelo seguinte:

Espécie: Atum-patudo <i>Thunnus obesus</i>	Zona: Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
---	--

Espanha	8 055,73 (1)(2)	TAC analítico
França	4 428,60 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
Portugal	3 058,33 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
União	15 542,66 (1)(2)	

TAC 62 500 (1)(2)

(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

(2) A partir de junho de 2020, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.

(c) O quadro referente ao atum-albacora no oceano Atlântico é substituído pelo seguinte:

Espécie: Atum-albacora <i>Thunnus albacares</i>	Zona: Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
--	--

TAC	110 000 (1)(2)	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

(2) A partir de junho de 2020, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios.

(5) No anexo I K, relativo à zona do acordo SIOFA, é aditada a seguinte parte:

«Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31°30'	94° 40'
2	31°40'	94° 40'
3	31°40'	95° 00'
4	31°30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56.5'	50° 23'
3	37° 56.5'	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

».